



NOTÍCIAS SOBRE O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Newsletter Mensal

22ª EDIÇÃO - MAIO DE 2024

OABRJ
LEOPOLDINA



Notícias

1-CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RECEITA FEDERAL - [PÁG.2](#)

2- PORTARIA ESTENDE PRORROGAÇÃO DO AUX. POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATÉ MAIO . ENTENDA COMO FICOU E BAIXE O MANUAL PARA REQUERIMENTO NO PAT - [PÁG.3](#)

3- ESCLARECIMENTO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOBRE ERRO SISTÊMICO EM LAUDO PERICIAL NOTICIADO NAS MÍDIAS SOCIAIS - [PÁG.5](#)

4- MATERIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOBRE A PORTARIA 1180 QUE ALTEROU A PORTARIA 1467 DE 2022 - [PÁG.6](#)

5- STF RETOMA JULGAMENTO SOBRE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - ADI 6309 - [PÁG.7](#)

6- TEMA 1124 DO STJ - EFEITOS FINANCEIROS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS OU REVISADOS JUDICIALMENTE - [PÁG.9](#)

7- GUIA DE CTC PARA RPPS - BAIXE O MATERIAL- [PÁG.11](#)

8- USO OBRITÓRIO DE CERTIFICADO DIGITAL DO TIPO A3 PARA ACESSO AO PAT- [PÁG.12](#)

10- TEMA 1246 DO STJ - CONSOLIDAR ENTENDIMENTO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REDISCUSSSÃO SOBRE INCAPACIDADE- [PÁG.13](#)

11- DICAS PRÁTICAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRAZOS, SUSTENTAÇÃO ORAL E OUTROS- [PÁG.15](#)



12-PORTARIAS DE MAIO DE 2024 - [PÁG.18](#)

13- CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DE MAIO DE 2024 - [PÁG.22](#)

14- DIRETORIA DA 58ª SUBSEÇÃO - OAB/RJ - LEOPOLDINA- [PÁG.24](#)

Edição e formatação: Dra. Priscila Damasceno - Presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina.

58ª Subseção - OAB Leopoldina/RJ: Rua Leopoldina Rego, nº 542 sala 104 Olaria - Rio de Janeiro. Cep: 21021-521.Email: leopoldina@oabrj.org.br.Tel: (21) 3976-5599 / Tel: (21) 2560-2938.





SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 68, DE 02 DE ABRIL DE 2024

(Publicado(a) no DOU de 04/04/2024, seção 1, página 33)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
ADVOGADO ASSOCIADO. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

O advogado associado que presta serviços à sociedade de advogados é segurado obrigatório na categoria de contribuinte individual, conforme a alínea "g", inciso V, art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo que os valores a ele pagos, a qualquer título, pela referida sociedade, têm necessariamente natureza jurídica de retribuição pelo trabalho, sujeitos à incidência de contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212, de 1991, na forma do artigo 30, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.212, de 1991, e dos arts. 201, II, e 216, I, "b", do Decreto nº 3.048, de 1999.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art.12, inciso V, alínea "g", art. 22, III, e art. 30, inciso I, alínea "b". Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, 201, II, e 216, I, "b"; IN RFB nº 2.110, de 2022, art. 28, III, "a", art. 29, III, "b", art. 43, III, art. 49, I e art. 52, caput e parágrafo único.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF02 N° 2007, DE 04 DE MAIO DE 2023

(Publicado(a) no DOU de 15/05/2023, seção 1, página 32)

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O órgão responsável pelo pagamento do precatório referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física) deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado, aplicando a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN), arts. 45, 121 e 128; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º e 7º; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46 e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de dezembro de 2018, arts. 34 caput e parágrafo único; 677; 681; 739, caput e §§ 1º ao 4º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 61, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 25/01/2017, seção 1, página 24)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

EMENTA: PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

O órgão responsável pelo pagamento do precatório referente aos honorários contratuais devidos a advogado (pessoa física) deve reter o imposto sobre a renda incidente sobre o valor pago ou creditado aplicando a tabela progressiva vigente no mês do pagamento ou crédito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (CTN), arts. 45, 121 e 128; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º e 7º; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 45, I e art. 718.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PARCELAS DO SEGURADO E PATRONAL. ALÍQUOTAS.

Os honorários advocatícios contratuais pagos, por meio de precatório, a advogado (pessoa física) integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa. No ato do pagamento ou crédito, a fonte pagadora deverá reter o valor equivalente 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração paga ou devida a esse profissional pela parte vencedora na ação, estando seu valor sujeito ao limite máximo do salário de contribuição e, ainda, a parcela equivalente a 20% (vinte por cento) do pagamento efetuado, referente à contribuição patronal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts. 21, 28 e 30; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2013, art. 4º com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28 de abril de 2009; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, arts. 3º, 4º, 9º, 57 "caput", inciso II, §13, II e art. 65, inciso II, "b".

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 79, DE 21 DE JUNHO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 25/06/2021, seção 1, página 62)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA.

No caso de o titular retirar da sociedade unipessoal um pró-labore, estão configurados os fatos geradores tanto da contribuição patronal da sociedade quanto a de seu titular (o advogado), enquanto contribuinte individual.

O fato de a sociedade unipessoal de advocacia não ter empregados não afasta a incidência dessas contribuições. Se contratar empregados, deverá recolher: (i) na condição de empresa contribuinte: as contribuições incidentes sobre o total do pró-labore retirado por seu advogado titular e sobre o total das remunerações pagas aos empregados; e (ii) na condição de responsável: as contribuições devidas pelo contribuinte individual e pelo segurado empregado.

Pelo menos parte dos valores retirados pelo advogado titular da sociedade unipessoal precisa ter natureza jurídica de pró-labore, sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Se a discriminação entre o pró-labore e a distribuição de lucros não estiver devidamente escrutinada, o montante integral será considerado pró-labore. No entanto, caso ele não retire valor algum, a base de cálculo é zero.

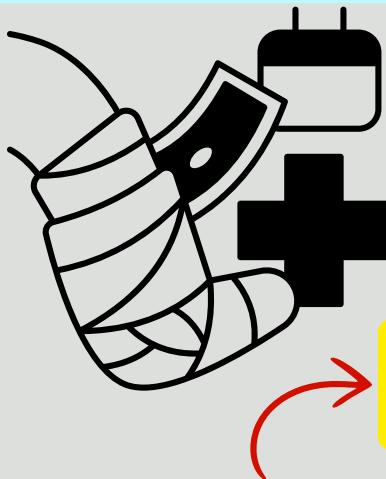
Enquanto titular da sociedade unipessoal de advocacia, o advogado não é um autônomo. Logo, sua sociedade unipessoal não está desobrigada de recolher a contribuição patronal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT N° 88, DE 29 DE JUNHO DE 2020, E N° 120, DE 17 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, V, "f"; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, art. 51, I, III, "a", art. 63 e 65, II, "b", 1, art. 72 e 78

PORTARIA ESTENDE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATÉ MAIO

Drª. Joice Lorraine da Silva Costa, membro da CPS da 58^a subseção - OAB/RJ - Leopoldina



ACESSO A PORTARIA NA SEÇÃO # FICA A DICA onde estão localizadas todas as portarias do mês.

A Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n. 44/2024, modificou a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n. 38/2023, relacionada à prorrogação do auxílio por incapacidade temporária por 30 dias, sem a necessidade de perícia.

Anteriormente, essa prorrogação prevista na Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n. 38/2023, sem a necessidade de perícia médica, tinha validade até 30/04/2024, necessitando de nova regulamentação para estender essa modalidade de requerimento.

Com isso, foi editada a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS n. 44/2024, estabelecendo novo prazo que será até 31/05/2024.

Portanto, ao solicitar a prorrogação dentro do prazo estabelecido, o auxílio será prorrogado por mais 30 dias, apenas com a análise documental.

Será necessário aguardar a publicação de outra portaria para saber se essa prorrogação automática por mais 30 dias irá continuar após o mês de maio.

O ATESTMED será o procedimento preferencial para requerimento de auxílio por incapacidade temporária, as perícias presenciais somente serão utilizadas após decisão de não atendimento dos requisitos do atestado e quando a análise documental ultrapassar a 180 dias.

Outra mudança importante referente aos benefícios por incapacidade é que o INSS também desabilitou a possibilidade de requerimento sem a realização de login e senha no MEU INSS, que antes aparecia na tela inicial do site.

Além disso, alterou também o caminho para solicitação do benefício por incapacidade, vejamos:

Meu INSS | Serviços | gov.br/inss

Meu Cadastro | Autenticidade de Documentos | Encontre uma Agência | Sobre o Meu INSS

Para você

- Consultar Pedidos
- Novo Pedido
- Benefício por Incapacidade**
- Carteira do Beneficiário

Serviços Disponíveis

Selecione o serviço

- Pedir Novo Benefício
- Prorrogar Benefício por Incapacidade
- Revisar Benefício por Incapacidade
- Perícia Presencial por Não Conformação da Documentação Médica

Meu INSS | Serviços | gov.br/inss

Sempre que possível, este pedido será analisado sem sair de casa. Assim, a análise é bem mais rápida, pois não depende de vagas em agências, nem precisa ir ao INSS.

Para este pedido, será necessário anexar documento médico. Pode ser laudo, relatório e/ou atestado. Ele deve estar legível, sem rasuras e conter:

- O nome completo do paciente
- A data de emissão
- O período estimado de repouso necessário
- A assinatura e carimbo do profissional com CRM, CRO ou RMS. A assinatura pode ser eletrônica.
- As informações sobre a doença ou CID

Saiba mais sobre o pedido à distância: **REQUISITOS PARA O LAUDO MÉDICO**

- O período máximo é de 180 dias
- Não permite recurso
- Não restabelece benefício anterior
- Não cabe prorrogação
- Se a incapacidade persistir, é possível pedir novamente o benefício após 15 (quinze) dias da última análise realizada

NOVO Benefício por Incapacidade

Clique na figura para ter acesso ao manual referente ao novo pedido de benefício por incapacidade pelo PAT, instituído pela PORTARIA CONJUNTA DTI/DIRBEN/INSS N° 4, DE 25 DE ABRIL DE 2024, que disponibilizamos na 21ª edição - Abril de 2024.

ESCLARECIMENTO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOBRE ERRO SISTÊMICO EM LAUDO PERICIAL NOTICIADO NAS MÍDIAS SOCIAIS

FONTE: GOV.BR

PREVIDÊNCIA ESCLARECE QUE ERRO EM SISTEMA DA DATAPREV EMITE LAUDOS COM OS DIZERES BLÁBLÁBLÁ EM VEZ DE PARECER PERICIAL

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade Laudo Médico			
Requerente: Sexo: Masculino Est. Civil: Ocupação:	Nasc: RG: Emissão:	NB: N° Requer: Dt Exame: Ordem: CADMED:	
Benefício: Auxílio - Doença História: 	Início da Doença: Cessação do Benefício: Início da Incapacidade: CID: F102 Considerações: 		
Exame Físico: 	Resultado: Não existe incapacidade laborativa.		
Ac do Trabalho: Não Reab. Profissional: Não Espécie de Nexo: Isenção de Carência: Não Auxílio Acidente: Não Apos. por Invalidade: Não Vistoria Técnica:			
O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes neste extrato, conforme art. 19, § 3º do Decreto 3.048/99.			



“ —

O Ministério da Previdência Social esclarece aos segurados que uma falha nos sistemas da Dataprev fez com que laudos médicos periciais fossem emitidos com os dizeres “blá blá blá”, no campo das “considerações”, que é preenchido com as justificativas do Perito Médico Federal sobre a capacidade ou incapacidade laborativa do segurado.

A Dataprev informou em nota que não houve envolvimento dos peritos médicos, mas erro no sistema de reconhecimento de direitos . "Apesar de ter sido identificado e corrigido tempestivamente, erros e inconsistências em alguns PDFs de laudos médicos consideraram conteúdos de teste (com textos utilizados para teste no formato blá-blá-blá), em vez de dados oficiais", traz o comunicado.

A empresa afirma que a geração dos arquivos PDFs está normalizada e ressalta que as informações preenchidas pelos peritos estão corretas nas bases de dados do sistema.

— ,

MATERIAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOBRE A PORTARIA 1180 QUE ALTEROU A PORTARIA 1467 DE 2022



The background of this section is a blue-toned image of a document cover. At the top right, it says "MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL" and "MPS". In the center, the text reads "INTRODUÇÃO" and "Portaria MPS nº 1.180, de 16 de abril de 2024 que Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022". Below this, there is a URL: "https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mps-n-1.180-de-16-de-abril-de-2024-*-555181444" and a note: "Quadro das Alterações no formato "de" "para"".

PORTRARIA MPS N° 1.180, DE 16 DE ABRIL DE 2024 (*), altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022 e foi disponibilizada na 21ª edição do Previ News Leopoldina - Abril de 2024, nesta edição estamos trazendo a apresentação do Ministério da Previdência sobre esta portaria, basta clicar na figura e poderá baixar na íntegra para estudos.

STF RETOMA JULGAMENTO SOBRE IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL - ADI 6309

Relator, Ministro Barroso votou pela constitucionalidade dos dispositivos, enquanto Ministro Fachin divergiu e aponta inconstitucionalidades

FONTE: SITE MIGALHAS

ADI 6309

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0085758-57.2020.1.00.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL
Relator: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO



REQTE.(S)	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA - CNTI
ADV.(A/S)	FERNANDO GONCALVES DIAS (29132/GO, 95595/MG, 156175/RJ, 286841/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

15/05/2024	Ata de Julgamento Publicada, DJE	Decisão de Julgamento
	ADI. DJE divulgado em 14/05/2024, publicado em 15/05/2024.	
13/05/2024	Juntada Certidão de Julgamento da Sessão Virtual	
13/05/2024 <small>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</small>	Vista ao(à) Ministro(a) Decisão: Em continuidade de julgamento e após o cancelamento do destaque, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já proferira voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 3.5.2024 a 10.5.2024.	Decisão de Julgamento
10/05/2024	Certidão Alteração de autuação (pet. 54281/2024).	
09/05/2024	Petição Manifestação - Petição: 54281 Data: 09/05/2024, às 20:12:28	
07/05/2024 <small>MIN. ALEXANDRE DE MORAES</small>	Suspensão do julgamento Pedido de Vista	

"A ação foi proposta pela CNTI - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria contra dispositivos da reforma da Previdência (EC 103/19) que criaram requisito etário para a concessão da aposentadoria especial para segurados que trabalham expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

De acordo com a confederação, a finalidade da aposentadoria especial é evitar que o trabalhador sofra prejuízos em decorrência da exposição ao agente nocivo por tempo superior ao suportável. O destinatário da aposentadoria especial, nessas condições, não pode aguardar eventual idade mínima, sob pena de ter de permanecer exposto ao risco.

Essa exigência, segundo a CNTI, viola o artigo 7º, inciso XXII, da CF, que assegura aos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e o princípio da dignidade humana, que busca assegurar condições justas e adequadas para a vida do segurado e sua família."

O Ministro Roberto Barroso (Relator), votou pela improcedência dos pedidos formulados na ADI 6309, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, propondo a fixação da seguinte tese de julgamento: “Não ferem cláusula pétreia os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, relativos ao Regime Geral de Previdência Social, que (I) estabelecem idades mínimas para a aposentadoria especial por insalubridade (art. 19, § 1º, I), (II) vedam a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º) e (III) modificam a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria especial por insalubridade (art. 26, § 4º, IV)”.

O Ministro Edson Fachin antecipou seu voto divergindo do Relator, para julgar procedente a presente ação direta, declarando a constitucionalidade do inciso I do art. 19; do § 2º do art. 25; e do inciso IV do § 2º do artigo 26, todos da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, **acompanhado pela Ministra Rosa Weber.**

- MINISTRO BARROSO E MINISTRO GILMAR MENDES - VOTAM PELA IMPROCEDÊNCIA DA ADI 6309.
- MINISTRO EDSON FACHIN DIVERGIU DO RELATOR PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE JUNTAMENTE COM A MINISTRA ROSA WEBER QUE SEGUIU A DIVERGÊNCIA.
- EM CONTINUIDADE O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES PEDIU VISTAS.
- NÃO VOTA O MINISTRO FLÁVIO DINO, SUCESSOR DA MINISTRA ROSA WEBER, QUE JÁ PROFERIU VOTO EM ASSENTADA ANTERIOR.



TEMA 1124 DO STJ – EFEITOS FINANCEIROS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS CONCEDIDOS OU REVISADOS JUDICIALMENTE

FONTE: STJ

Tema Repetitivo 1124	Situação	Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento				Caso superada a ausência de interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária.		
Anotações NUGEPNAC 				Em sessão de julgamento realizada em 22/5/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Relator para alterar a delimitação do tema 1124 para constar na redação: "Caso superada a ausência de interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária."		
				Dados parcialmente recuperados via sistema <i>Athos</i> e Projeto <i>Accordes</i> - AGU Afetação na sessão eletrônica iniciada em 15/9/2021 e finalizada em 21/9/2021 (Primeira Seção). Vide Controvérsia n. 286/STJ.		
Informações Complementares				Há determinação da suspensão do trâmite de todos os processos em grau recursal, tanto no âmbito dos Tribunais quanto nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.		

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS: se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária".
2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28.9.2016).
3. Determinada a suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, inclusive aqueles em curso nos Juizados Especiais Federais, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada.
4. Acolhida a proposta de afetação do Recurso Especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.905.830/SP, 1.913.152/SP e 1.912.784/SP)

RELATOR(A): Min. HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

ASSUNTO(S): DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Benefícios em Espécie, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51). Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie, Concessão.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NÚMEROS DE ORIGEM: [10004795620168260279](#), [56095852920194039999](#).

1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE

22/05/2024 (15:22) PROCLAMAÇÃO PARCIAL DE JULGAMENTO: A PRIMEIRA SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DETERMINOU ALTERAÇÃO NA DELIMITAÇÃO DO TEMA 1124 E NA REDAÇÃO PARA: "CASO SUPERADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, DEFINIR O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS OU REVISADOS JUDICIALMENTE, POR MEIO DE PROVA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO ADMINISTRATIVO DO INSS, SE A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.", NOS TERMOS

Esse tema é de grande relevância tendo em vista que decidirá apartir de quando o beneficiário terá direito a receber os valores retroativos referentes ao benefício previdenciário quando a prova que decide o Direito foi apresentada na via judicial, impactando os efeitos financeiros para os segurados.

1ª Edição

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL **MPS**

CTC

CTC

CTC

CTC

CTC

**GUIA AOS RPPS
SOBRE A
CERTIDÃO DE TEMPO
DE CONTRIBUIÇÃO**

Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público

1 REGIMES DE PREVIDÊNCIA 2

2 CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC) 4

 2.1 Definição 4

 2.2 Objetivos 4

 2.3 Legislação aplicável 5

 2.4 Quem deve solicitar a CTC 9

 2.5 Procedimentos a serem adotados pelo ex-segurado para
 solicitação da CTC 10

 2.6 Procedimentos a serem adotados pela área de atendimento
 da Unidade Gestora para análise e emissão da CTC 10

 2.7 Emissão de CTC com tempo especial pelos RPPS 15

 2.8 Verificação da autenticidade da CTC 18

 2.9 Procedimentos a serem adotados para averbação da CTC 20

 2.10 Revisão da CTC - Requisitos 22

3 OBSERVAÇÕES IMPORTANTES 24

4 PASSO-A-PASSO 33

5 FLUXOGRAMA 42

GUIA DE CTC RPPS

**CLIQUE NA FIGURA PARA
BAIXAR O MATERIAL**

USO OBRIGATÓRIO DE CERTIFICADO DIGITAL DO TIPO A3 PARA ACESSO AO PAT



Acesse a portaria completa na seção #fica a dica

A PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS N° 96, DE 15 DE MAIO DE 2024, institui o uso obrigatório de Certificado Digital do Tipo A3 para as entidades parceiras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estabelece as diretrizes para sua implementação, visando garantir a integridade e a confiabilidade das transações realizadas e fortalecer as políticas de segurança da informação.

- As entidades parceiras que não adotarem o Certificado Digital do Tipo A3, conforme prazo disposto no Anexo I, perderão o acesso ao PAT.
- Até a data informada no cronograma para a migração do acesso com Certificado Digital do Tipo A3, as entidades parceiras poderão acessar o Portal de Atendimento pelo endereço "atendimento.inss.gov.br", com o mesmo login e senha atuais.
- O processo de transição para a implementação dos acessos com Certificado Digital do Tipo A3 seguirá as seguintes etapas: Sensibilização: envio de comunicações, apresentação do cronograma para as entidades e realização de webinars, com antecedência; Implementação em Lotes: transição escalonada, de acordo com o cronograma determinado; Orientações Gerais: fornecimento de materiais e sessões de esclarecimentos; Monitoramento: acompanhamento da adoção e envio de lembretes sobre o impacto da não adoção do certificado digital no prazo estabelecido.

ANEXO ICRONOGRAMA DE MIGRAÇÃO DE USO DO CERTIFICADO DIGITAL TIPO A3 PARA ACESSO AO PORTAL DE ATENDIMENTO - PAT

DATA	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL	OABs
16/05/2024	SUDESTE I	SP
27/05/2024 a 07/06/2024	NORTE/CENTRO-OESTE	DF, GO, MS, MT, TO, PA, AM, RO, AC, AP e RR
10/06/2024 a 21/06/2024	SUDESTE III	RJ
24/06/2024 a 05/07/2024	SUDESTE II	MG e ES
08/07/2024 a 19/07/2024	NORDESTE	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA
22/07/2024 a 02/08/2024	SUL	PR, SC e (RS)*

TEMA 1246 DO STJ – PARA CONSOLIDAR ENTENDIMENTO A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOBRE INCAPACIDADE.

FONTE: STJ

Tema Repetitivo 1246	Situação	Afetado	Órgão julgador	PRIMEIRA SEÇÃO	Ramo do direito	DIREITO PREVIDENCIÁRIO
Questão submetida a julgamento				(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).		
Anotações NUGEPNAC				Processos destacados de origem pelo relator. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 3/4/2024 e finalizada em 9/4/2024 (Primeira Seção).		
Informações Complementares				Há determinação de suspensão somente dos recursos especiais ou agravos em recurso especial pendentes que versem sobre a questão delimitada e em trâmite no território nacional.		

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.082.395 e 2.098.629, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento pelo rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.246 na base de dados do STJ, refere-se à "(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)."

O Ministro Paulo Sérgio Domingues, lembrou que a jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que, por exigir inviável reexame de fatos e provas, é inadmissível o recurso especial interposto para rediscutir as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento do requisito legal de incapacidade do segurado, nas demandas sobre o direito ao benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente). "A elevação dessa jurisprudência meramente persuasiva à condição de recurso especial repetitivo - resolvido, portanto, nos moldes dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC - tem o condão de alforriar o tribunal de maneira definitiva, pois, como já dito, desloca para o âmbito dos tribunais de apelação eventual recurso da decisão a quo de aplicação da tese assentada no repetitivo", disse.

De acordo com o ministro, a submissão do tema à sistemática dos repetitivos não pretende impedir que questões de benefícios previdenciários por incapacidade continuem chegando ao STJ, mas sim "impedir que recursos especiais e, especialmente, agravos em recurso especial continuem a ser utilizados como simples recursos ordinários, veiculadores de irresignação quanto à solução conferida pelas instâncias de origem a partir da apreciação de matéria de fato, e não de questão de direito".



Admissibilidade de recurso especial para rediscutir requisito de benefício previdenciário é tema de repetitivo

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.082.395 e 2.098.629, de relatoria do ministro Paulo Sérgio Domingues, para julgamento pelo rito dos repetitivos.

[Matéria completa no site do STJ](#)





DICAS PRÁTICAS SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

**IMPORTANTE:
PRAZOS**



- 1** A contagem dos prazos é de forma contínua e começa a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento - artigo 62 da PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, com a redação alterada pela PORTARIA MPS N° 2.393, de 5 DE JULHO DE 2023.
- 2** Considera data da ciência para os segurados após 5 dias da data da publicação do acórdão nos sistemas do INSS -artigo 62, §1º da PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 3** O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato. Artigo 62, §3ºda PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 4** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal. Artigo 62, §4º da PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 5** Os prazos são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa, conforme ato definido pelo Presidente do CRPS. Artigo 62, §5º da PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 6** Quando o ato for praticado por meio eletrônico para atender a prazo processual, serão considerados tempestivos os transmitidos integralmente, salvo caso fortuito ou força maior, até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário oficial de Brasília. Artigo 62, §6º da PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 7** Se os canais de atendimento remoto estiverem indisponíveis, será garantida a prorrogação do prazo até às 23hs59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do primeiro dia útil seguinte ao da resolução do problema. Artigo 62, §7ºda PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.
- 8** O recorrente deve comprovar, sob pena de preclusão, a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Artigo 62, §8ºda PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

9

Considera-se feita a intimação:

I - após 5 (cinco) dias da data de sua emissão nos sistemas do INSS, do CRPS ou da SPREV (RPPS), nos casos em que o endereço eletrônico de e-mail do interessado estiver corretamente cadastrado ou quando ele informar que concorda com o acompanhamento do processo por meio dos canais remotos;

II - na data da consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, ou na data da juntada da manifestação expressa do interessado ou seu representante no processo eletrônico, o que ocorrer primeiro, nos casos de notificação por meio eletrônico;

III - nos casos a que se referem as matérias do inciso II do art. 1º deste Regimento, na data de publicação em Diário Oficial da União;

IV - na data do recebimento constante do aviso de recebimento - AR, nos casos de notificação via postal ou na data de publicação de edital; e

V - na data da manifestação expressa do interessado ou de seu representante legal no processo físico ou, caso haja recusa ou impossibilidade de prestar a nota de ciente, a partir da data em que for dada a ciência, declarada nos autos pelo servidor que realizar a intimação, quando a notificação tiver sido realizada pessoalmente.



Tempo para sustentação oral nas Juntas de Recursos no processo administrativo é de 8 MINUTOS - Artigo 43 DO RICRPS - PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022, na ordem recorrente e recorrido



Os processos poderão ser decididos monocraticamente, desde que submetidos à homologação do Presidente do respectivo Órgão Colegiado, ou na falta deste, o seu substituto ou qualquer outro Conselheiro de Governo por ele previamente designado, os processos que: (artigo 55 DO RICRPS - PORTARIA MTP N° 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022)

I - for identificada a propositura de ação judicial que tenha o mesmo objeto do pedido constante do recurso administrativo;

II - o recurso ordinário, dispondo exclusivamente sobre matéria médica, em que a manifestação médico-pericial, em sede recursal, corrobore a decisão do INSS que indeferiu o benefício por incapacidade;

III - seja de competência dos incisos II, IV e V do artigo 1º deste Regimento, observada a distribuição equânime por representatividade;

IV - o recurso especial verse sobre matéria de alçada exclusiva das JR, quando for o caso; e

V - extinto o processo com resolução do mérito por reconhecimento do direito pelo INSS. VI - outros casos, conforme decidido em ato do Presidente do CRPS. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.393, de 5 de julho de 2023)

Desta decisão caberá recurso e incidentes processuais, salvo nos casos de alçada exclusiva das JR.



Existe possibilidade de pedido a Junta de Recursos para que se releve a intempestividade, nos casos dos incisos I e III do art. 1º do Regimento, quando demonstrada de forma inequívoca a liquidez do Direito da parte, não sendo admitido o pedido de diligências para instrução. A relevação da intempestividade não se aplica aos incidentes processuais, bem como aos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno.

Considera-se inequívoca a liquidez e a certeza do direito da parte quando houver reconhecimento do direito por parte do INSS, no mesmo processo ou em processo diverso, ou quando as informações necessárias para o julgamento estiverem disponíveis nas bases de dados governamentais a que tem acesso o Conselheiro. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.393, de 5 de julho de 2023. artigo 57 DO RICRPS, §1º ao 6º - PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022



Em caso de descumprimento de decisão definitiva do CRPS, é possível formular reclamação, mediante requerimento instruído com cópia da decisão descumprida e outros elementos necessários à compreensão do processo, junto à plataforma integrada de ouvidoria do Poder Executivo Federal, à Ouvidoria-geral do MTP e à Ouvidoria do INSS, ou outras que vierem a substituí-las, para adoção das medidas cabíveis e, sendo o caso, para a instauração de procedimento administrativo para apuração de falta funcional. - Artigo 60 DO RICRPS - PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022



PORTARIAS DE MAIO DE 2024

PORTARIAS APARTIR DDO DIA 29 DE ABRIL

PORTRARIA CONJUNTA PRES/INSS/SRGPS/MPS N° 44, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Publicado em: 30/04/2024



Altera a Portaria Conjunta PRES/INSS/SRGPS/MPS nº 38, de 30 de outubro de 2023, que dispõe sobre a alteração na prorrogação automática de 30 (trinta) dias quando da solicitação pelo beneficiário de prorrogação de Benefício por Incapacidade Temporária.

PORTRARIA PRES/INSS N° 1.689, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Publicado em: 30/04/2024



Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.549, de 19 de janeiro de 2023, que estabelece o uso da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação para recepção e tratamento das manifestações de Ouvidoria e suas normas de controle de acesso.

PORTRARIA PRES/INSS N° 1.678, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Publicado em: 02/05/2024



Aprova o Regimento Interno do Instituto Nacional do Seguro Social.

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS N° 164, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Publicado em: 02/05/2024



Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, que disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário.

RESOLUÇÃO CEGOV/INSS N° 41, DE 3 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 07/05/2024



Institui o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação 2024/2027.

PORTRARIA CONJUNTA INSS/MPS N° 46, DE 3 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 07/05/2024



Antecipação do pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para os beneficiários com domicílio nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.



PORTARIAS DE MAIO DE 2024

PORTARIAS APARTIR DDO DIA 29 DE ABRIL

PORTARIA MPS N° 1.396, DE 8 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 10/05/2024



Dispõe sobre regime extraordinário de emissão e renovação da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e de sua emissão emergencial para o Estado e Municípios do Rio Grande do Sul em decorrência da calamidade pública reconhecida por meio das Portarias do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.377 e nº 1.379, de 5 de maio de 2024.

SRGPS/MPS N° 1.461, DE 13 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 14/05/2024



Prorroga a limitação temporária dos serviços a serem distribuídos pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a **Portaria SRGPS/MPS nº 738, de 13 de março de 2024**.

PORTARIA SRGPS/MPS N° 738, DE 13 DE MARÇO DE 2024 (*)

Publicado em: 15/03/2024



Limita, temporariamente, os serviços a serem distribuídos pelo Repositório Único Nacional do sistema PMF-Tarefas no âmbito do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023.

PORTARIA MPS N° 1.445, DE 10 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 15/05/2024



Estabelece, para o mês de maio de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS N° 3, DE 12 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 15/05/2024



Altera a Instrução Normativa CRPS nº 1, de 28 de dezembro de 2022.

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS N° 12, DE 9 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 16/05/2024



Altera a Portaria Conjunta MPS/INSS nº 9, de 19 de março de 2024, que institui o Comitê Técnico Contínuo de Acompanhamento da Perícia Conectada.



PORTARIAS DE MAIO DE 2024

RETIFICAÇÃO

Publicado em: 16/05/2024



Na INSTRUÇÃO NORMATIVA CRPS/MPS Nº 3, DE 12 DE MAIO DE 2024, publicada no DOU de 15/05/2024, Edição 93, Seção 1, página 82, no art. 87-D, onde se lê: "Parágrafo único", leia-se "§ 1º".

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DTI/INSS Nº 96, DE 15 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 17/05/2024



Institui o uso obrigatório de Certificado Digital do Tipo A3 para as entidades parceiras do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e estabelece as diretrizes para sua implementação.

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.695, DE 17 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 21/05/2024



Altera a Portaria PRES/INSS nº 1.380, de 16 de novembro de 2021, que dispõe sobre dedução de gastos da renda mensal bruta familiar e sobre a dispensa da realização das avaliações social e de renda quando a conclusão da avaliação médica for pela inexistência de impedimento de longo prazo nos requerimentos de benefícios assistenciais de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

PORTARIA MPS Nº 1.394, DE 8 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 22/05/2024



Altera a Portaria MTP nº 389, de 23 de fevereiro de 2022, que cria o Comitê Gestor de Medidas de Amparo a Trabalhadores e Beneficiários do INSS nos Municípios em Situação de Calamidade Pública e estabelece medidas a serem adotadas para amparo aos trabalhadores e beneficiários do INSS atingidos, em casos de calamidade pública reconhecida por ato do Poder Executivo federal.

PORTARIA CONJUNTA MPS Nº 15, DE 21 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 22/05/2024



Dispõe sobre os procedimentos a serem observados por sessenta dias, contados a partir do dia 24 de abril de 2024, no âmbito do Ministério da Previdência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e do Conselho de Recursos de Previdência Social, em razão do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública e da Situação de Emergência no Rio Grande do Sul, e dá outras providências.



PORTARIAS DE MAIO DE 2024

PORTRARIA CRPS/MPS N° 1.541, DE 21 DE MAIO DE 2024

Publicado em: 23/05/2024



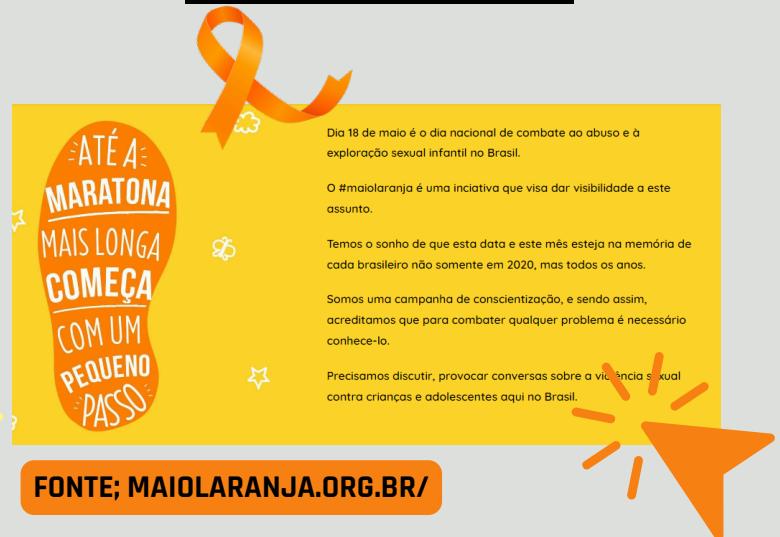
Autoriza a execução da ação extraordinária, no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social, para análise e julgamento dos recursos administrativos de interessados residentes e domiciliados no estado do Rio Grande do Sul, em decorrência do reconhecimento do estado de calamidade pública pela Portaria nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, e Decreto nº 57.600, de 4 de maio de 2024, do Estado do Rio Grande do Sul, que reiterou o Decreto nº 57.596, de 1º de maio de 2024.

CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DO MÊS DE MAIO

MAIO AMARELO - PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES DE TRÂNSITO



MAIO LARANJA - COMBATENDO A EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL NO BRASIL



MAIO VERMELHO - CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE BOCA E OFARINGE



FONTE: GOV.BR

MAIO ROXO - CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS DOENÇAS INFLAMATÓRIAS INTESTINAIS (DIIS)



FONTE: GOV.BR

Presidente: Dra Priscila Damasceno

O Jornal virtual Previ News Leopoldina é um projeto idealizado pela presidente da Comissão de Direito Previdenciário da 58^a Subseção OAB/RJ - Leopoldina - Dra. Priscila Damasceno, chancelado pelo presidente da Subseção Leopoldina - Drº Alexandre Aguilar, e está coadunado com a missão da subseção, levando informação a todos os advogados previdenciaristas.

Ressaltamos que o conteúdo é desenvolvido com a colaboração de alguns membros da Comissão de Direito Previdenciário da OAB/RJ - Leopoldina e tem caráter informativo sem fins lucrativos, sendo proibida sua venda ou mudanças sem consentimento de seus idealizadores. Todos os direitos reservados relacionados com a propriedade intelectual do Jornal Previ News Leopoldina são protegidos e preservados ao grupo que é responsável por este trabalho, sendo proibido copiá-lo com o objetivo de auferir lucro e comercializá-lo sem a devida permissão.

O Presidente da 58^a Subseção OAB/RJ - Leopoldina Drº. Alexandre Aguilar e a Comissão de Direito Previdenciário na pessoa da Dra. Priscila Damasceno- Presidente da Comissão de Direito Previdenciário, agradece a todos!

Fiquem atentos nas próximas edições do nosso Previ News Leopoldina e nos sigam nas redes sociais para mais novidades!!! Só clicar no link abaixo e já lhes direcionamos!! Sejam bem vindos!!

Membros Colabores do Jornal:

- Dra. Andréa de Souza Lima
- Drª. Anna Larissa Amaral de Brito
- Dra Bianca Messias Mendes
- Drª. Caren Cristine Machado Vieira
- Drª. Fabíola Conceição Paiva
- Drª. Jacqueline Lourenço Lacerda
- Drª. Jacqueline Ribeiro do Nascimento
- Drª. Joice Lorraine da Silva Costa
- Drª. Luana Gomes Salles
- Drº Thiago dos Santos Martins Fidélis
- Drª Vanessa Mendonça Ribeiro
- Dr Roland Eduardo Garcia de Almeida



[OAB/RJ Leopoldina](#)



[OAB/RJ Leopoldina](#)



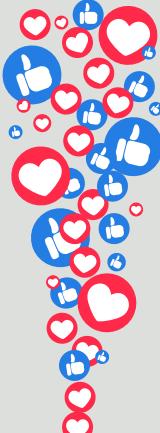
[Canal da OAB/RJ - Leopoldina](#)



https://oableopoldina.org.br/home/index.php



leopoldina@oabrj.org.br



Diretoria da OAB/RJ - Leopoldina
Triênio 2022-2024



Drº Alexandre Aguilar - Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Fernanda Baldanza - Vice-Presidente da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Heline Santos de Oliveira - Secretária Geral da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Dra Ana Paula de Casto dos Santos - Secretária Adjunta da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina



Drº Alessio de Jesus Cazumbá - Tesoureiro da 58ª Subseção - OAB/RJ Leopoldina